



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº. 4.598/2019, DE 04 DE JUNHO DE 2019.

DECRETA FERIADO MUNICIPAL E
PONTO FACULTATIVO AS DATAS
QUE INDICA.

O Prefeito Municipal de Quixeramobim, no uso de suas atribuições legais, etc.

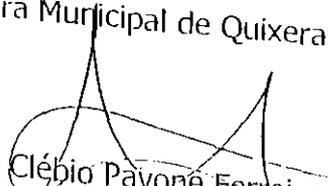
DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado **FERIADO MUNICIPAL**, o dia **13.06.2019**, alusivo às comemorações a **Santo Antonio**, Padroeiro de Quixeramobim, em todo território deste Município, exceto para os serviços essenciais.

Art. 2º. Fica decretado **PONTO FACULTATIVO**, o expediente do dia **14.06.2019**, para todos os servidores municipais em todo território deste Município, exceto para os serviços essenciais.

Art. 3º. Este **DECRETO** entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim-CE, 04 de junho de 2019.


Clébio Pavoné Ferreira da Silva
— Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO



EDITAL DE PUBLICAÇÃO
Nº. 240/2019.

O Prefeito Municipal de Quixeramobim, no uso da competência que lhe confere o artigo 28 inciso X, da Constituição do Estado do Ceará e em consonância com o Art.87 da Lei Orgânica, autoriza a publicação, mediante afixação no Paço da Prefeitura, na Câmara Municipal e em demais locais de amplo acesso público do **DECRETO** de Nº. **4.598/2019** de **04.06.2019**, para divulgação nesta data.

Cumpra-se.

2019.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim-CE, 04 de junho de


Clébio Pavone Ferreira da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO



CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que o Decreto nº 4.598/2019, de 04.06.2019, foi devidamente publicado, por afixação na sede desta Prefeitura, nos termos do artigo 87 da Lei Orgânica do Município e do Edital de Publicação nº 240/2019. Dado e passado nesta cidade de Quixeramobim, Estado do Ceará, em quatro de junho de dois mil e dezenove.


Clébio Pavone Ferreira da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL



PARECER A SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15.002/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTIVO DO TIPO HATCH, COR BRANCA, 0 (ZERO) KM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS.

Em atendimento a solicitação de esclarecimentos e impugnação ao Edital referente ao processo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo menor preço por item, de nº 15.002/2019, feito pela Empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob número 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, Resende-RJ. Segue entendimento e esclarecimentos da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do município de Quixeramobim-CE.

DOS ESCLARECIMENTOS:

DO VALOR MÁXIMO:

Da solicitação de esclarecimento quanto ao valor máximo do veículo, consta do Edital no item 2.0 do Objeto, sub item 2.2, Valor Médio estimado do veículo de R\$ 48.596,67 (quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), sendo este o valor do lance inicial, como o processo licitatório é do tipo menor preço por item, o valor supra citado é o preço máximo para aquisição do bem.

DO ANO:

Da solicitação de esclarecimento quanto à aceitação do ano de fabricação do veículo, o Edital trás em seu Anexo I, Termo de Referência, as especificações mínimas exigidas, podendo portanto ser o ano de fabricação superior ao solicitado no referido edital.

DOS VIDROS:

Quanto a solicitação de esclarecimento no que diz respeito aos vidros elétricos, a explicação é a mesma exposta no item anterior, no que se refere ao anexo I, Termo de Referência, especificações mínimas exigidas, podendo com isso tanto os vidros dianteiros quanto os vidros traseiros serem elétricos.

DAS SOLICITAÇÕES DE IMPUGNAÇÃO:

DA POTÊNCIA:

A Licitação é o procedimento administrativo para contratação de serviços ou aquisição de produtos pela Administração Pública. Sendo regulada pela Lei ordinária nº 8.666/93, visando proporcionar a melhor contratação possível para o Poder Público, de forma sistemática e transparente, trazendo como um de seus princípios a vinculação ao instrumento convocatório,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL



instrumento este, formalizado por meio de entendimento das necessidades e interesses do poder público. Tendo em vista que através da pesquisa de preço foram obtidos veículos de diferentes marcas que possuem potência de 80 cv, entende-se que o mercado oferece de forma diversificada o que exige o edital, opinando, com isso, pelo não acatamento da solicitação de impugnação do Edital em tela.

DO PRAZO DE ENTREGA

Em decorrência da urgente necessidade da obtenção do bem por parte da administração pública, por entender que não se trata de produto com adaptação diferenciada por parte do fabricante, entende-se que o prazo de 30 dias corridos é suficiente para a entrega do bem, opinando pelo não acatamento da solicitação de impugnação do Edital supra citado.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA

A lei 8666/93 em seu art. 30, trata da documentação relativa as qualificações técnicas da empresa, entendendo com isso que seja motivo de impugnação de empresas licitantes e não do instrumento convocatório, por tanto pugne-se pelo não acatamento da solicitação de impugnação do Edital proposto.

Quixeramobim-CE 17 de junho de 2019

Ana Stefânia Leite Leitão
Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social



Processo nº 15.002/2019-PE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15002/2019

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira de Quixeramobim-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Certame Pregão Eletrônico Nº 15002/2019, impetrado pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face do Edital do Pregão Eletrônico Nº 15002/2019, discutindo alguns pontos que perpassam o edital, no intuito de demonstrar vício que o macule, ao fim solicitando provimento para realizar as alterações requeridas e consequente republicação do ato convocatório.

Solicita, também, em seu bojo, alguns esclarecimentos.

Diante das razões apresentadas pelo impugnante, passamos ao estudo pormenorizado dos pontos atacados.

DA RESPOSTA

De início, cumpre destacar que a data de apresentação da impugnação corresponde a dia não útil no município, conforme decreto anexado, pelo que se considera sua apresentação na data de 17/06/2019 para fins de resposta.

No que diz respeito ao mérito, ressalta-se que o mesmo aborda minúcias de ordem técnica, pelo que foi solicitado parecer(em anexo) do setor competente acerca das mesmas, a fim de dar suporte a este decisório.

1. Dos Esclarecimentos

1.1. Do valor máximo

Em consonância com o parecer técnico remetido, esclarecemos que o valor orçado consta do item 2.2, e deve ser o valor do lance inicial, sendo, pois, o valor máximo que se poderá verificar neste certame. Nesse sentido, segue a conclusão do setor técnico:

Da solicitação de esclarecimento quanto ao valor máximo do veículo, consta do Edital no item 2.0 do Objeto, sub item 2.2, Valor Médio estimado do veículo de R\$ 48.596,67 (quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), sendo este o valor do lance inicial, como o processo licitatório é do tipo menor preço por item, o valor supra citado é o preço máximo para aquisição do bem.

Considera superada a solicitação de esclarecimento.

1.2. Do ano

No que se refere ao ano do veículo, conclui o parecer técnico:

Da solicitação de esclarecimento quanto à aceitação do ano de fabricação do veículo, o Edital trás em seu Anexo I, Termo de Referência, as especificações mínimas exigidas, podendo por tanto ser o ano de fabricação superior ao solicitado no referido edital.(grifo)

Diante do exposto, a resposta ao questionamento é positiva, mesmo porque é certo que não se desclassifica proposta que apresente qualidade superior à exigida em edital, atendidas as demais condições editalícias, inclusive de valor.

1.3. Dos vidros

Concluiu o parecer técnico que:

Quanto a solicitação de esclarecimento no que diz respeito aos vidros elétricos, a explicação é a mesma exposta no item anterior, no que se refere ao anexo I, Termo de Referência, especificações mínimas exigidas, podendo com isso tanto os vidros dianteiros quanto os vidros traseiros serem elétricos.

Da mesma forma, reitere-se o indicado no item anterior, cabendo grifar que as exigências expostas no termo de referência são as mínimas.

Rua Monsenhor Salviano Pinto, 707 - Centro - CEP 63.800-000 - Quixeramobim-Ce

CNPJ 07.744.303/0001-68 - CGF 06.920.168-4 - FONE/FAX (0XX88) 3441-1326



2. Das Cláusulas Impugnadas

2.1. Da potência

Segundo o parecer técnico, não há razões para modificar o edital nesse sentido, senão vejamos:

A Licitação é o procedimento administrativo para contratação de serviços ou aquisição de produtos pela Administração Pública. Sendo regulada pela Lei ordinária nº 8.666/93, visando proporcionar a melhor contratação possível para o Poder Público, de forma sistemática e transparente, trazendo como um de seus princípios a vinculação ao instrumento convocatório, instrumento este, formalizado por meio de entendimento das necessidades e interesse do poder público. Tendo em vista que através da pesquisa de preço foram obtidos veículos de diferentes marcas que possuem potência de 80 cv, entende-se que o mercado oferece de forma diversificada o que exige o edital, opinando, com isso, pelo não acatamento da solicitação de impugnação do Edital em tela.

Ademais, cabe ressaltar que as determinações editalícias são feitas de modo a melhor atender às necessidades da Administração, que podem ser devidamente identificadas senão pela própria gestão, residindo esta questão no que se entende por mérito administrativo.



Acerca do tema, ensina ilustre doutrinador **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

*Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para **eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente***¹

Interessante, ainda, colacionar texto de **Thêmis Limberger**, parafraseando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação:

*"[...] a discricionariedade é **essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal.**"*² (grifo)

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

2 LIMBERGER, Thêmis. *Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.
Rua Monsenhor Salviano Pinto, 707 - Centro - CEP 63.800-000 - Quixeramobim-Ce

Andréas J. Krell, por sua vez, afirma que:

"Parece mais coerente, entretanto, ver o uso de conceitos jurídicos indeterminados, bem como a concessão de discricionariedade, como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de complementação. Na verdade, conceitos indeterminados e discricionariedade são fenômenos interligados, visto que, muitas vezes, o órgão administrativo deve lançar mão desta para poder preencher aqueles.³"

Consideramos devidamente contemplado o tópico em apreço.

2.2. Do prazo de entrega

Requer o impugnante a alteração do prazo de entrega, de 30 (trinta) para 90 (noventa) dias, alegando, para tanto, que seria o lapso temporal necessário às providências para o efetivo cumprimento da obrigação.

Parecer técnico entende pela não procedência da alegação do interessado, senão vejamos:

Em decorrência da urgente necessidade da obtenção do bem por parte da administração pública, por entender que não se trata de produto com adaptação diferenciada por parte do fabricante, entende-se que o prazo de 30 dias corridos é suficiente para a entrega do bem, opinando

3 KRELL, Andreas J. *Discricionariedade e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.





pelos não acatamento da solicitação de impugnação do Edital supra citado.

Não havendo determinação legal de prazo para essa finalidade, a Administração o define de forma razoável e compatível, de acordo com seu poder discricionário, valendo as considerações realizadas para o item anterior.

2.3. Da participação de qualquer empresa – Lei Ferrari e Contran

Em último questionamento, o impugnante faz considerações acerca do conceito de Veículo Novo, indicando que, para a prestação do objeto, conforme solicitado no edital, não estaria “qualquer empresa” apta, mas apenas fabricante/montadora, concessionária, concessionária e revendedor autorizado, pelo que dever-se-ia incluir exigência de estrito cumprimento da Lei N° 6.729/79.

Em análise ao tema, parecer técnico expõe a seguinte conclusão:

A lei 8666/93 em seu art. 30, trata da documentação relativa as qualificações técnicas da empresa, entendendo com isso que seja motivo de impugnação de empresas licitantes e não do instrumento convocatório, por tanto pugne-se pelo não acatamento da solicitação de impugnação do Edital proposto.

Cabe verificar, pois, que o edital possui as exigências suficientes e necessárias à devida caracterização e prestação do objeto, bem como legal



condução do procedimento, estando expressamente previsto em seu item 2.1 que poderão participar todas as pessoas jurídicas que *"satisfaçam todas as condições da legislação em vigor, deste edital, inclusive tendo seus objetivos sociais compatíveis com o objeto da licitação (...)"*.

Vale deixar registrado que, ainda que assim não estivesse inscrito em edital, não haveria que se falar em falha prejudicial ao certame, uma vez que não é finalidade do ato convocatório a pretensão de esgotar expressamente em seu bojo todo o acervo legal aplicável às matérias envolvidas, uma vez que, mesmo não sendo inscritas no instrumento, são efetivamente exigíveis, pois sua observância pelos licitantes não está condicionada à previsão editalícia.

Por fim, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, sobretudo, em respeito aos princípios que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

DA DECISÃO

Assim, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, julgo **IMPROCEDENTE** o presente requerimento de impugnação do edital.

Quixeramobim - CE, 18 de junho de 2019


Mirlla Maria Saldanha Lima
Pregoeira

